

MENSAGEM Nº 276/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 208/2015, que "Altera dispositivos da Lei nº 2.204, de 18 de dezembro de 2009, que "Dispõe sobre a Lei Orgânica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia", regulamenta o Quadro de Oficiais Auxiliares BM (QOABM) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências ."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de novembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO

Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL Em <u>85 / 11 /2015</u> Horas <u>15h38</u>:

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO. Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 208/2015

Altera dispositivos da Lei nº 2.204, de 18 de dezembro de 2009, que "Dispõe sobre a Lei Orgânica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia", regulamenta o Quadro de Oficiais Auxiliares BM (QOABM) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

com a seguinte redação:	vigorar
"Art. 53	
2 - Quadro de Oficiais Auxiliares BM (QOABM); e	*
§ 2°. O Quadro de Oficiais Auxiliares BM - QOABM será constituído por oriundos da situação de Praças, entre 1° Sargento e Subtenente, mediante Curso ditação de Oficiais ou curso correspondente.	
	•••••
Art. 2°. O item II, do Anexo Único, da Lei n° 2.204, de 18 de dezembro do passa a vigorar com a denominação "Ouadro de Oficiais Auxiliares (OOABM)".	e 2009,

Major Amerante 390 Arigolândia Porto Velho|RO. dep.: 76/801-911 69 3/216,2816 www.ale.ro.gov.br

Art. 3°. O Quadro de Oficiais Auxiliares BM (QOABM), previsto na Lei Orgânica e





quico de 2º Tenente e como último posto o grau hierárquico de Capitão, sem prejuízo da aplicação da Lei nº 2.687, de 15 de março de 2012.

Parágrafo único. O acesso ao QOABM será possível a oriundos do Quadro de Praças BM Combatentes, especificamente Subtenentes e 1º Sargentos BM, em conformidade com o disposto nesta Lei.

- Art. 4°. Os integrantes do QOABM destinam-se prioritariamente ao exercício de funções administrativas para auxiliar as atividades dos Oficiais dos demais Quadros de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.
- § 1°. Os Oficiais do QOABM, por necessidade do serviço, poderão ser convocados ao exercício de algumas funções de Oficiais do Quadro de Oficiais BM Combatentes (QOBM), reguladas pelo Comandante Geral do CBMRO.
- § 2°. Os Oficiais do QOABM, na ausência de Oficiais Combatentes mais antigos na Corporação, poderão exercer cargos de Chefia.
- Art. 5°. Ressalvadas atribuições específicas de Oficiais de outros quadros, os Oficiais do QOABM têm os mesmos deveres, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens, dos Oficiais do QOBM de igual Posto, sendo vedado o acúmulo de soldos ou vencimentos diferentes dos previstos em cada Posto.

Parágrafo único. Os integrantes do Quadro de Oficiais Combatentes tem precedência sobre os do Quadro Auxiliar, quando ambos permanecerem no mesmo Posto.

- Art. 6°. É vedado aos bombeiros do QOABM a transferência para outro Quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, bem como matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO).
- Art. 7°. O ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares BM far-se-á mediante aprovação em Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA).
- § 1°. Compete ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia baixar as instruções para o funcionamento e condições de aprovação do curso, bem como a fixação do número de matriculados, de acordo com o número de vagas existentes no referido Quadro.

Major Amaranto 390 Arigolandia Porto Velho|RO. (ep.: 76.801-911-69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





- § 2º. Caso não seja conveniente para o Corpo de Bombeiros Militar promover o curso de que trata este artigo, poderá o Comandante-Geral da Corporação consultar o Governador do Estado para realização do mesmo em outras Corporações Bombeiros Militares.
- Art. 8°. O ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares far-se-á mediante processo de seleção interna devendo o candidato preencher os seguintes requisitos:
- I ser Subtenente ou 1º Sargento BM, neste caso, com no mínimo 2 (dois) anos na graduação de 1º SGT BM;
 - II possuir escolaridade, no mínimo, correspondente ao Ensino Médio Completo;
- III ter, no máximo, 52 anos de idade até o último dia de inscrição no Processo de Seleção Interno;
 - IV ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço no CBMRO;
- V estar classificado, no mínimo, no comportamento bom e não ter cumprido prisão, penal ou disciplinar, nos últimos 12 (doze) meses, referidos à data de inscrição no processo seletivo;
 - VI ser considerado apto sem restrições em inspeção de saúde;
 - VII obter aprovação em prova de conhecimentos teóricos e testes de aptidão física;

VIII - não estar:

- a) agregado em função de natureza civil;
- b) licenciado para tratar de interesse particular;
- c) suspenso do cargo ou função, de acordo com o Código Penal Militar;
- d) cumprindo sentença condenatória; e
- e) cumprindo sanção administrativa aplicada pelo Conselho de Disciplina.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO. Cep.: 76.801-911-69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Parágrafo único. Para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares, os militares do Quadro Federal da ativa cumprirão todos os requisitos do processo de seleção interna, entretanto, como não ocuparão vagas no quantitativo destinado aos militares estaduais, necessitarão obter na prova de conhecimentos teóricos e teste de aptidão física nota suficiente para serem considerados aptos, de acordo com o estabelecido no edital do CHOA.

- Art. 9°. Os candidatos aprovados no Processo de Seleção Interno (PSI) para o Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA) serão matriculados no número de vagas existentes e obedecerão a ordem de classificação obtida no PSI para este curso.
- § 1º. Não serão conferidas quaisquer prerrogativas para futuros cursos aos candidatos aprovados no processo de seleção interna e não matriculados no Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares por falta de vagas.
- § 2º. Os militares integrantes do Quadro Federal da Ativa não ocuparão vagas no número previsto para os Oficiais do Estado, tendo em vista ser o Quadro de Militares Federais no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, quadro em extinção.
- Art. 10. As promoções no QOABM obedecerão aos princípios contidos na Lei de Promoção de Oficiais e no respectivo Regulamento, no tocante ao acesso até o posto de Capitão BM último Posto existente no referido Quadro.

Parágrafo único. O preenchimento das vagas existentes no primeiro posto obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação intelectual obtida no Curso de Habilitação de Oficial Auxiliar, independente da graduação anterior a esta formação.

- Art. 11. Os alunos do Curso de Habilitação de Oficial Auxiliar são considerados Praças Especiais.
- Art. 12. A idade máxima de permanência no serviço ativo, para os Oficiais Subalternos e Intermediários integrantes do QOABM, desde que possuam trinta anos de efetivo serviço, será de 56 (cinquenta e seis) anos.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO. Cep.: 76.801-941 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de novembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO Presidente - ALE/RO



MENSAGEM N. 223, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei n. 2.204, de 18 de dezembro de 2009, que 'Dispõe sobre a Lei Orgânica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia', regulamenta o Quadro de Oficiais Auxiliares BM (QOABM) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências."

Ínclitos Parlamentares, o presente Projeto de Lei tem como objetivo a adequação do Quadro de Oficiais Auxiliares BM (QOABM) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, sendo que o assunto está na mesma diapasão das legislações das Forças Armadas e do Estatuto dos Militares.

Ainda, o Projeto em comento visa a retificar a denominação estabelecida para o Quadro de Oficiais Auxiliares BM, tratado na Lei n. 2.204, de 2009, vez que tal denominação consta de formas diferenciadas.

Além disso, o planejamento do Corpo de Bombeiros previu realização do Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares para o segundo semestre de 2015, sendo condição *sine qua non* a regulamentação e correção do processo de seleção para seu Quadro de Oficiais Auxiliares.

Insta ressaltar o cumprimento à previsão contida no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, ao possibilitar aos Oficiais do Quadro QOABM exercer funções de chefia, de modo que o soldo permanece com o valor determinado por Lei, sem acréscimos de soldos, vencimentos ou quaisquer vantagens remuneratórias, independentemente da atividade.

Registre-se que o Projeto de Lei em questão refere-se aos deveres, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens que os Oficiais do mesmo Posto, seja ele Oficial Combatente, Auxiliar ou Complementar têm direito.

Tal fato está relacionado à vida castrense, onde a hierarquia e a disciplina são os pilares mestres de toda e qualquer instituição militar que, desde os primórdios tempos, os soldos são inerentes ao Posto ocupado, independente de seu quadro, especialização ou unidade em que serve.

Dessa forma, cumpre-se importante objetivo para o desenvolvimento do Estado, qual seja, a valorização do servidor público e o aprimoramento da qualidade do serviço prestado à população.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚÇIO AIRES MOURA

Governador





PROJETO DE LEI DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015.

Altera dispositivos da Lei n. 2.204, de 18 de dezembro de 2009, que "Dispõe sobre a Lei Orgânica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia", regulamenta o Quadro de Oficiais Auxiliares BM (QOABM) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

redaç	Art. 1°. O artigo 53, da Lei n. 2.204, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte ão:
	"Art. 53
	2 - Quadro de Oficiais Auxiliares BM (QOABM); e
situaç	§ 2°. O Quadro de Oficiais Auxiliares BM - QOABM será constituído por Oficiais oriundos da ão de Praças, entre 1° Sargento e Subtenente, mediante Curso de Habilitação de Oficiais ou curso spondente.

- Art. 2°. O item II, do Anexo Único, da Lei n. 2.204, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a denominação "Quadro de Oficiais Auxiliares (QOABM)".
- Art. 3°. O Quadro de Oficiais Auxiliares BM (QOABM), previsto na Lei Orgânica e Fixação de Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar terá como posto inicial o grau hierárquico de 2º Tenente e como último posto o grau hierárquico de Capitão, sem prejuízo da aplicação da Lei n. 2.687, de 15 de março de 2012.

Parágrafo único. O acesso ao QOABM será possível a oriundos do Quadro de Praças BM Combatentes, especificamente Subtenentes e 1º Sargentos BM, em conformidade com o disposto nesta Lei.

- Art. 4°. Os integrantes do QOABM destinam-se prioritariamente ao exercício de funções administrativas para auxiliar as atividades dos Oficiais dos demais Quadros de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.
- § 1º. Os Oficiais do QOABM, por necessidade do serviço, poderão ser convocados ao exercício de algumas funções de Oficiais do Quadro de Oficiais BM Combatentes (QOBM), reguladas pelo Comandante Geral do CBMRO.

QU Y



- § 2°. Os Oficiais do QOABM, na ausência de Oficiais Combatentes mais antigos na Corporação, poderão exercer cargos de Chefia.
- Art. 5°. Ressalvadas atribuições específicas de Oficiais de outros quadros, os Oficiais do QOABM têm os mesmos deveres, regalias, prerrogativas, vencimentos e vantagens, dos Oficiais do QOBM de igual Posto, sendo vedado o acúmulo de soldos ou vencimentos diferentes dos previstos em cada Posto.

Parágrafo único. Os integrantes do Quadro de Oficiais Combatentes tem precedência sobre os do Quadro Auxiliar, quando ambos permanecerem no mesmo Posto.

- Art. 6°. É vedado aos bombeiros do QOABM a transferência para outro Quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, bem como matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO).
- Art. 7°. O ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares BM far-se-á mediante aprovação em Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA).
- § 1°. Compete ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia baixar as instruções para o funcionamento e condições de aprovação do curso, bem como a fixação do número de matriculados, de acordo com o número de vagas existentes no referido Quadro.
- § 2°. Caso não seja conveniente para o Corpo de Bombeiros Militar promover o curso de que trata este artigo, poderá o Comandante-Geral da Corporação consultar o Governador do Estado para realização do mesmo em outras Corporações Bombeiros Militares.
- Art. 8°. O ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares far-se-á mediante processo de seleção interna devendo o candidato preencher os seguintes requisitos:
- I ser Subtenente ou 1º Sargento BM, neste caso, com no mínimo 2 (dois) anos na graduação de 1º SGT BM;
 - II possuir escolaridade, no mínimo, correspondente ao Ensino Médio Completo;
 - III ter, no máximo, 52 anos de idade até o último dia de inscrição no Processo de Seleção Interno;
 - IV ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço no CBMRO;
- V estar classificado, no mínimo, no comportamento bom e não ter cumprido prisão, penal ou disciplinar, nos últimos 12 (doze) meses, referidos à data de inscrição no processo seletivo;
 - VI ser considerado apto sem restrições em inspeção de saúde;
 - VII obter aprovação em prova de conhecimentos teóricos e testes de aptidão física;

VIII - não estar:

a) agregado em função de natureza civil;



- b) licenciado para tratar de interesse particular;
- c) suspenso do cargo ou função, de acordo com o Código Penal Militar;
- d) cumprindo sentença condenatória; e
- e) respondendo a Conselho de Disciplina.

Parágrafo único. Para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares, os militares do Quadro Federal da ativa cumprirão todos os requisitos do processo de seleção interna, entretanto, como não ocuparão vagas no quantitativo destinado aos militares estaduais, necessitarão obter na prova de conhecimentos teóricos e teste de aptidão física nota suficiente para serem considerados aptos, de acordo com o estabelecido no edital do CHOA.

- Art. 9°. Os candidatos aprovados no Processo de Seleção Interno (PSI) para o Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA) serão matriculados no número de vagas existentes e obedecerão a ordem de classificação obtida no PSI para este curso.
- § 1°. Não serão conferidas quaisquer prerrogativas para futuros cursos aos candidatos aprovados no processo de seleção interna e não matriculados no Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares por falta de vagas.
- § 2°. Os militares integrantes do Quadro Federal da Ativa não ocuparão vagas no número previsto para os Oficiais do Estado, tendo em vista ser o Quadro de Militares Federais no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, quadro em extinção.
- Art. 10. As promoções no QOABM obedecerão aos princípios contidos na Lei de Promoção de Oficiais e no respectivo Regulamento, no tocante ao acesso até o posto de Capitão BM último Posto existente no referido Quadro.

Parágrafo único. O preenchimento das vagas existentes no primeiro posto obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação intelectual obtida no Curso de Habilitação de Oficial Auxiliar, independente da graduação anterior a esta formação.

- Art. 11. Os alunos do Curso de Habilitação de Oficial Auxiliar são considerados Praças Especiais.
- Art. 12. A idade máxima de permanência no serviço ativo, para os Oficiais Subalternos e Intermediários integrantes do QOABM, desde que possuam trinta anos de efetivo serviço, será de 56 (cinquenta e seis) anos.
 - Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

-ŒY